

---

## CH 19/21

---

contato@idrl.org.br <contato@idrl.org.br>  
Para: Pâmela Moreira <compras.licitacoestaubate@gmail.com>

4 de fevereiro de 2022 08:27

Prezados bom dia !


Anexo Manifestação de habilitação do chamamento 19/21.

desde já agradecemos a atenção.

Att.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Manifestação - Chamamento Público n.19.21 – UPA San Marino – Processo Administrativo n. 63.804.21.pdf**  
597K

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	
CPL	
Date:	<u>4/02/22</u>
Processo N.º:	<u>6413/22</u>

Ilma. Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sra. Monique Vidal Neves

**Chamamento Público n.19/21 – UPA San Marino – Processo Administrativo n. 63.804/21**

**INSTITUTO DOUTORA RITA LOBATO**, já qualificado nos autos do Chamamento Público acima referenciado vem, respeitosamente, a presença dessa Ilustre Comissão Permanente de Licitações impugnar a habilitação do Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS e Santa Casa de Misericórdia Chavantes, pelas razões que seguem:

**I – Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS**

O Edital dispõe, no item 3.1. que: *“Poderão participar desta SELEÇÃO as ORGANIZAÇÕES SOCIAIS legalmente constituídas, com sede ou não no Município de Taubaté/SP e assim declaradas e qualificadas pela Municipalidade, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições do Edital e seus Anexos.”*

O artigo 2, inciso II, da Lei n. 4752/13 aponta como requisito específico para a qualificação como organização social a aprovação, quanto à conveniência e oportunidade do responsável ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Prefeito Municipal.



E, ainda, o Edital do Chamamento Público 03/21 fez constar que: O ato de qualificação será divulgado em até 05 (cinco) dias **após a decisão motivada do Prefeito Municipal**, declarada de interesse social e utilidade pública, nos termos do artigo 11 da Lei Municipal no 4.752 de 17 de abril de 2013.

O comprovante de qualificação apresentado pela entidade está em desconformidade com o que estabelece as normas legais acima referenciadas.

Dessa feita, há de ser reconhecida a afronta as normas para participação da entidade no certame, especificamente item 7.1.1.4.

Com relação ao item 7.1.6.2., o Edital determinou que as licitantes apresentassem o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, em conformidade com o disposto no inciso I, artigo 31 da Lei n.8.666/93.

O artigo 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), instituiu a Demonstração do Resultado do Exercício.

De acordo com a legislação mencionada, as entidades devem, na Demonstração do Resultado do Exercício, discriminar o superávit ou déficit líquido do exercício.

E, ainda, de acordo com a ITG 2002/2012 do CFC, as entidades sem fins lucrativos são obrigadas a apresentar, também, a DMPLS - demonstração de mutação de patrimônio líquido social

A licitante não apresentou nem a demonstração de superávit ou déficit do exercício, tampouco a DMPLS.

Conclui-se, portanto, que as demonstrações contábeis não foram apresentadas na forma da Lei.

E mais, os valores apresentados no Balanço Patrimonial levado a publicação estão divergentes dos valores apontados no SPED (ou seja, a entidade apresentou valores diversos e em desconformidade com a Lei), configurando, portanto, afronta ao determinado no item 7.1.6.2. do Edital.

Vale consignar, ainda, que segundo o item 7.1.7. do Edital, o cálculo para demonstrar que a organização social possui capacidade econômico-financeira, deveria ser apresentado a partir dos valores constantes do balanço patrimonial, entretanto os cálculos apresentados pelo INCS tomaram como base os valores constantes do SPED, os quais, repita-se, divergem dos valores do Balanço Patrimonial.



## II – Santa Casa de Misericórdia de Chavantes

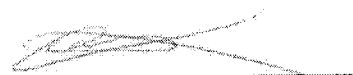
O item 7.1.7. do Edital, determinou que o cálculo para demonstrar que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL possui capacidade econômico-financeira, deveria ser apresentado a partir dos valores constantes do balanço patrimonial, entretanto os cálculos apresentados pela Santa Casa de Misericórdia Chavantes diferem dos valores apresentados em seu Balanço Patrimonial.

Destarte, conclui-se que:

- (i) o licitante **Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS** deixou de cumprir o exigido nos itens 7.1.1.4 – 7.1.6.2 e 7.1.7 do Edital.
- (ii) a licitante **Santa Casa de Misericórdia de Chavantes deixou de cumprir o exigido no item 7.1.7 do Edital.**

Assim, pugna o Instituto Doutora Rita Lobato, para que esta Ilustre Comissão Permanente de Licitações promova a inabilitação do Instituto Nacional de Ciência da Saúde – INCS e da Santa Casa de Misericórdia Chavantes.

Barretos, 03 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**INSTITUTO RITA LOBATO**  
Nilson Filgueira de Souza  
Diretor Presidente

